



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10331.720124/2017-73
ACÓRDÃO	2002-008.937 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON DE SOUSA CABRAL FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os valores pagos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Cabe ao contribuinte comprovar a natureza da despesa dedutível e, se intimado, também o seu efetivo pagamento. O informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora que indique os valores pagos a título de despesas médicas é suficiente para fazer prova da despesa dedutível.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário, presume-se que seja o próprio contribuinte que arcou com o ônus da despesa médica dedutível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.853,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$35.831,08, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Glosado a dedução referente ao serviço de psicoterapia por não identificar o beneficiário e a prestadora não se identificou com as formalidades exigidas pela RFB, tendo em vista não declarar o endereço profissional. Glosada despesa médica/hospitalar tendo em vista que o prestador não se enquadra nessa condição (Fundação Nacional de Saúde).

Cientificado do lançamento em 07/04/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 08/05/2017.

O contribuinte não concorda com o lançamento conforme abaixo transcrito.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 26.989.350/0008-92 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE.
Valor da infração: **R\$ 22.831,08**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Os desembolsos relativos a despesa médica ou dentária ocorridos no ano podem ser deduzidos pelo contribuinte que suporta o encargo, desde que os descontos venham devidamente discriminados no documento da fonte pagadora, conforme faz prova os informes da FONTE PAGADORA ao contribuinte

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 920.867.723-00 - ANA TERESA AGUIAR CRONEMBERGER.
Valor da infração: **R\$ 13.000,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Cientificado, em 09/06/2020 (fl. 55), da decisão de primeira instância que considerou parcialmente procedente a impugnação, ocasião em que foi restabelecida a dedução de R\$ 13.000,00 de despesa médica, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2020 (fl. 56), Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

b) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Joao Mauricio Vital – Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de despesa médica no valor de R\$ 22.831,08 que teria sido descontado do contribuinte pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, conforme consta do informe de rendimentos juntado aos autos (fl. 15).

Segundo o relatório fiscal (fl. 36), a glosa ocorreu porque o prestador, Funasa, não se enquadraria na condição de profissional ou estabelecimento previstos na alínea “a” do inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O recorrente, por sua vez, alegou que os valores corresponderiam a deduções de seus rendimentos, promovida pela fonte pagadora, relacionado a um plano de saúde suplementar.

A instância *a quo* considerou improcedente a alegação por entender que o comprovante apresentado não aponta o beneficiário da despesa e nem a sua natureza (fl. 50):

Com relação ao comprovante de rendimento apresentado cabe esclarecer ao interessado que não pode ser aceito por não discriminar os beneficiários das despesas médicas, bem como não identificam a natureza das despesas. Portanto mantida a glosa.

Entendo que o informe de rendimentos juntado aos autos (fl. 15) indica claramente a natureza da despesa, já que o valor foi referente a “despesas médicas – odontológicas – hospitalares”. Quanto ao beneficiário, na ausência de indicação presume ser o próprio contribuinte que arcou com o ônus. Portanto, a prova apresentada se presta, no meu entender, a comprovar a natureza dedutível do gasto suportado pelo recorrente.

Além do mais, a decisão recorrida inovou no critério jurídico, pois seu fundamento para afastar a alegação não corresponde ao que constou do lançamento (fl. 36).

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital